



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.906110/2015-65
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-007.780 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Embargante SA CAVALCANTI COSMÉTICOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/02/2012

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO FORMAL.

Merecem ser providos parcialmente os embargos inominados, porém sem efeitos infringentes, uma vez que existe erro formal no acórdão embargado a ser retificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados para retificar erro formal a omissão, sem, contudo, imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Reporto-me à conclusão do Despacho de Admissibilidade de Embargos, de 12/04/2019, quando da admissão dos aclaratórios pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária / 3ª Câmara / 3ª Seção:

Com base nas razões acima expostas, **admito parcialmente os embargos de declaração** interpostos pelo contribuinte, **apenas para que seja retificado o erro material apontado**. O processo será incluído em pauta de julgamento.

No juízo de admissibilidade consta:

Correto o apontamento da recorrente em relação ao período de apuração. À e-folha 4, a **PER/Dcomp informa o Período de Apuração como sendo o dia 29/02/2012**. O acórdão de manifestação de inconformidade confirma essa data.

O acórdão embargado ficou com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/2013

ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF DESACOMPANHADA DE PROVAS CONTÁBEIS E DOCUMENTAIS QUE SUSTENTEM A ALTERAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL.

No processo administrativo fiscal o momento legalmente previsto para a juntada dos documentos comprobatórios do direito da Recorrente é o da apresentação da Impugnação ou Manifestação de Inconformidade, salvo as hipóteses legalmente previstas que autorizam a sua apresentação extemporânea, notadamente quando por qualquer razão era impossível que ela fosse produzida no momento adequado.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, os embargos inominados merecem ser apreciados.

Consoante relatado, aqui se trata apenas de retificar o erro material apontado: em vez de a data do fato gerador ser 30/09/2013, como constou, deve ser 29/02/2012, como informado na PER/Dcomp e manifestação de inconformidade.

Nessa moldura, voto por **prover parcialmente** os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para o fim de retificar o acórdão para constar a data de 29/02/2012 como sendo o fato gerador.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado